



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.050-C DE 2007

Dispõe sobre a utilização das áreas públicas de unidades de conservação ambiental integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, de unidades militares e prédios públicos em geral, particularmente os destinados às unidades educacionais, por grupos oficiais de Escoteiros e Bandeirantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As áreas públicas de Unidades de Conservação ambiental integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, observados os respectivos planos de manejo, bem como as áreas de unidades militares e de prédios públicos em geral, particularmente os destinados às unidades educacionais, em horários e espaços compatíveis com os respectivos funcionamentos regulares, poderão ser disponibilizadas para a realização de atividades desenvolvidas por grupos oficiais de Escoteiros e Bandeirantes.

§ 1º Não haverá vínculo entre a matrícula nas unidades educacionais e a adesão a determinado grupo de Bandeirantes ou Escoteiros.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as Estações Ecológicas e as Reservas Biológicas, consideradas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, como de proteção integral.

Art. 2º O poder público, sempre que possível, garantirá a infraestrutura adequada dos locais referidos no



art. 1º, com equipamentos sanitários e sistemas de energia, iluminação e segurança por ocasião do desenvolvimento das atividades pelos grupos de Escoteiros e Bandeirantes, respectivamente filiados à União dos Escoteiros do Brasil e/ou à Federação de Bandeirantes do Brasil.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, os grupos oficiais de Escoteiros e Bandeirantes deverão requerer o espaço a ser utilizado, diretamente, aos titulares do órgão/unidade no qual pretendam implantar suas atividades, detalhando horários e seus programas de trabalho, para fins de avaliação e autorização pertinente.

Art. 4º A autorização de que trata o art. 3º será concedida a título precário, ficando os grupos oficiais de Escoteiros e Bandeirantes responsáveis pela conservação e manutenção dos espaços cedidos para suas atividades.

Parágrafo único. A inobservância do *caput* deste artigo implicará suspensão da disponibilização dos espaços aludidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator